



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.907316/2008-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.065 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. É descabido conhecer de recurso voluntário quando a discussão devolvida não implicar qualquer utilidade para a recorrente. Em se tratando de interesse recursal, o recurso deve ter aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a recorrente. Não havendo utilidade do pronunciamento do julgador, não se deve conhecer do recurso por ausência de interesse recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de interesse processual.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Catarina Marques Morais de Lima, Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira. [Clique para inserir os nomes dos participantes](#)

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e situar controvérsia, adoto o relatório da Resolução nº 3302-002.088:

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito de PIS/Pasep relativo a janeiro/2003, não homologada porque o Darf discriminado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, nem apresentado pelo interessado quando intimado a sanear a irregularidade. Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada alegou que o Darf não foi localizado em virtude de erro na informação dos dados no PER/Dcomp: pagou o tributo em atraso, mas informou como data de arrecadação a data do vencimento, e se esqueceu de acrescentar os juros pelo atraso. Protestou contra a lavratura de auto de infração para a exigência dos débitos confessados, argumentando que em nenhum processo estava sendo considerada a presente compensação para fins de apuração do crédito tributário. Requereu que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a Fazenda se abstivesse de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa, sob pena de duplicidade de cobrança. Juntou peças do processo nº 19647.004508/2008-75, fiscalização relativa ao exercício de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender que não foram contestados os fundamentos do Despacho Decisório, restringindo-se a recorrente a tratar dos débitos do processo. O Acórdão DRJ nº 11-32.542 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. DEFINITIVIDADE. Não se conhece da manifestação de inconformidade que aborda matéria estranha ao Despacho Decisório que indeferiu/não homologou Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, e, por decorrência, é reconhecida a definitividade de referido Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.03.2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 161, e protocolizou o Recurso Voluntário em 29.04.2011, conforme carimbo apostado à capa do Recurso (fl. 162).

Em seu Recurso Voluntário a recorrente contestou as conclusões da primeira instância, afirmando ter tratado da homologação da compensação, tanto que demonstrou que o débito objeto deste Recurso estava sendo discutido nos autos do lançamento fiscal, razão pela qual instruiu sua Manifestação de Inconformidade com documentos do processo nº 19647 004506/2008-86. Contudo, uma vez não homologada a compensação, providenciou em 2009 a retificação da DCTF para incluir todos os débitos com vencimento até 30.11.2008 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requereu, ao final, que fosse dado provimento ao Recurso para cancelar o PER/Dcomp e considerar os valores declarados na DCTF, ajustada de acordo com os débitos que ingressaram no parcelamento.

Na apreciação das razões do recurso, a Turma, seguindo o voto condutor da relatora, entendeu que a recorrente havia tratado em sua impugnação da não homologação da compensação, havendo se contraposto ao Despacho Decisório, mesmo que de forma mal elaborada.

Embora tenha trazido, de fato, matéria estranha à lide, tais como discussão sobre o débito, retificação de DCTF em 2009 e parcelamento, a recorrente, em sua impugnação, teria comprovado a existência do Darf, ou seja, apresentara a prova que possuía e o ponto de sua discordância, conforme o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Embora a recorrente não tenha trazido questão específica em seu Recurso Voluntário, genericamente trouxe argumentos contra os fundamentos do Despacho Decisório.

Assim, forte nos princípios regentes do processo administrativo fiscal, em especial o da busca da verdade material, do formalismo moderado e da autotutela, a Turma decidiu que a compensação deveria ser reavaliada à luz do Darf apresentado, convertendo o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem viesse a:

1. reapreciar a declaração de compensação a partir do Darf juntado aos autos, intimando o interessado a apresentar documentação complementar, se necessário, e apresentar conclusão sobre a existência do direito creditório;

2. dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

A diligência foi cumprida, dela se deu ciência à recorrente que não se manifestou, e o processo retornou a esse colegiado com a informação fiscal, decorrente da reavaliação da compensação, afirmando, especialmente que:

[...]

## 2.2 O crédito alegado na DCOMP

2.2.1 Observando o que consta às fls. 192 e 193 constata-se que existe o pagamento alegado na DCOMP como base do crédito (ver fl. 10). Comparando os documentos de fls. 04 (DARF na DCOMP) e 193 (DARF comprovado), constata-se que a não localização do DARF na análise da DCOMP (Despacho decisório - fl. 10) ocorreu pelos seguintes fatos:

a) Houve divergência entre a data de vencimento constante da DCOMP (15/02/2003) e aquela constante do DARF (14/02/2003);

b) Houve divergência entre a data de pagamento constante da DCOMP (15/02/2003) e aquela constante do DARF (28/02/2003); e

c) No preenchimento da DCOMP não foram adicionados o valor da multa de mora e o valor total constante do DARF.

2.2.2 Observando o que consta nos documentos de fls. 192 e 193 do processo, constata-se que não há saldo nos controles da Receita Federal em relação ao pagamento utilizado na DCOMP (ver fl. 04). A falta de saldo no DARF decorre da utilização integral do respectivo pagamento na composição da tentativa de extinção do respectivo débito (PIS – 8109 - Apuração 01/2003 - Fls. 192 e 193).

## 2.3 O débito compensado na DCOMP

Foi compensado o débito do PIS (8109) do período de apuração do mês de março de 2003, vencido em 15/04/2003, no valor original de R\$ 5.761,64 (ver fl. 06).

Conforme se comprova pelos documentos de fls. 146 a 148 não existe valor compensado para o período de apuração do mês de março de 2003. O fato citado no presente parágrafo é ratificado pelo recurso do contribuinte ao CARF, ou seja, na tabela de fl. 165 e no pedido de cancelamento da respectiva DCOMP (fl. 166).

2.4 Em resumo, com base no que consta na presente informação, lastreada em documentos do processo em análise, não existem crédito e débito a compensar. Ressalve-se, no caso, que nem o próprio contribuinte tem interesse na compensação (DCOMP nº 28897.69554.160404.1.7.04-0186).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não se deve tomar conhecimento por não preencher todos os requisitos para a sua admissibilidade, em especial, o interesse recursal. É que não há mais utilidade em se valer do recurso. Segundo ensina BARBOSA MOREIRA<sup>1</sup>, haverá interesse recursal,

sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso).

É o caso dos autos. Não há nada que se possa esperar de mais vantajoso com o presente recurso. Veja-se que em suas próprias razões de recurso voluntário, a recorrente diz haver adotado providências que se comprovaram com a diligência e, esvaziaram de sentido, a discussão antes presente nos autos:

3.5. Consoante demonstrado no r. acórdão, quando da lavratura do auto de infração do processo administrativo nº 19647.004508/2008-75, no mês de março/2003 foi considerado o valor de R\$ 5.761,64 no montante relativo ao débito apurado, declarado na PER/DCOMP nº 28897.69554.160404.1.7.04- 0186.

3.6. No entanto, diante da não homologação da compensação ora apresentada, a Recorrente retificou os valores declarados no mês de março/2003 através da DCTF nº 0000.100.2009.52022793, em 30/11/2009.

3.7. Assim, após a retificação, verificou-se o valor a pagar de PIS, no mês de março/2003, de R\$ 36.955,79, senão veja-se:

- Valores lançados no auto de infração do processo administrativo nº 19647.004508/2008-75 (considerando o valor da PER/DCOMP)

Receita de Faturamento	4.146.792,30
Vendas Canceladas	- 3.624,85
Rec.Diferidas (Orgãos Públicos)	- 1.509.364,89
Rec. Recebidas (Orgãos Públicos)	1.712.000,08
Base de Calculo	4.345.802,64
Aliquota do PIS	1,65%
Pis Devido	71.705,74
Pis Retido Fonte	- 15.150,69
Pis a Recolher	56.555,05
Pis Declarado	- 25.360,90
Pis Não Declarado	31.194,15

- Valores obtidos após retificação da DCTF:

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117-118.

Receita Bruta	4.146.792,30
(-) Vendas Canceladas	-3.624,85
(+) Receitas O.Públicos Recebidas	1.712.000,08
(-) Receitas O.Públicos ñ Recebidas	-1.509.364,89
Total	4.345.802,64
Aliquota de 1,65%	71.705,74
Creditos descontados no mês	-12.102,29
Retenção Fonte	-3.048,40
Pis a Pagar	56.555,05
Pagamentos	-19.599,26
<b>PIS a Recolher</b>	<b>36.955,79</b>

3.8. Assim, observa-se que a Recorrente procedeu o ajuste em sua DCTF, onde deixou de considerar o valor declarado em sua PER/DCOMP.

3.10. A Recorrente é optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que inclui os débitos com vencimento até 30/11/2008. Assim, a Recorrente, quando prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento, informou o débito de PIS do mês de março/2003 para compor referido parcelamento (Doc. 01).

3.11. Desta forma, para que o débito pudesse ingressar no parcelamento em sua integralidade, retificou a DCTF, de forma que o valor devido em março/2003 passou a ser de R\$ 36.955,79 (Doc. 02).

[...]

IV - \_\_\_\_\_ DOS PEDIDOS.

4.1. De tudo quanto exposto REQUER seja processado o presente Recurso Voluntário dando-lhe total provimento, para reformar o r. acórdão ora impugnado para: i) cancelar a PER/DCOMP nº 28897.69554.160404.1.7.04- 0186; e ii) considerar os valores declarados na DCTF nº 0000.100.2009.52022793 de 30/11/2009, que foi retificada para ajustar os débitos que ingressaram no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Ora, a discussão presente nos autos deu-se em torno da não homologação da DComp, motivada por não haver sido encontrado determinado DARF. Embora encontrado o tal documento de arrecadação, as providências adotadas pela recorrente, isto é, a retificação da DCTF a fim de poder consolidar os seus débitos com o intuito de poder valer-se do parcelamento, conduziu a inexistência de crédito alegado na Dcomp como de oriundo de pagamento indevido (exaurido na tentativa de extinção do débito), bem como a inexistência de débito a compensar, o que se pode confirmar através do constante da Informação Fiscal retornada da diligência:

2.2 O crédito alegado na DCOMP

2.2.1 Observando o que consta às fls. 192 e 193 constata-se que existe o pagamento alegado na DCOMP como base do crédito (ver fl. 10). Comparando os documentos de fls. 04 (DARF na DCOMP) e 193 (DARF comprovado), constata-se

que a não localização do DARF na análise da DCOMP (Despacho decisório - fl. 10) ocorreu pelos seguintes fatos:

- a) Houve divergência entre a data de vencimento constante da DCOMP (15/02/2003) e aquela constante do DARF (14/02/2003);
- b) Houve divergência entre a data de pagamento constante da DCOMP (15/02/2003) e aquela constante do DARF (28/02/2003); e
- c) No preenchimento da DCOMP não foram adicionados o valor da multa de mora e o valor total constante do DARF.

2.2.2 Observando o que consta nos documentos de fls. 192 e 193 do processo, constata-se que não há saldo nos controles da Receita Federal em relação ao pagamento utilizado na DCOMP (ver fl. 04). A falta de saldo no DARF decorre da utilização integral do respectivo pagamento na composição da tentativa de extinção do respectivo débito (PIS – 8109 - Apuração 01/2003 - Fls. 192 e 193).

2.3 O débito compensado na DCOMP Foi compensado o débito do PIS (8109) do período de apuração do mês de março de 2003, vencido em 15/04/2003, no valor original de R\$ 5.761,64 (ver fl. 06). Conforme se comprova pelos documentos de fls. 146 a 148 não existe valor compensado para o período de apuração do mês de março de 2003. O fato citado no presente parágrafo é ratificado pelo recurso do contribuinte ao CARF, ou seja, na tabela de fl. 165 e no pedido de cancelamento da respectiva DCOMP (fl. 166).

Ademais, em se travando a disputa em torno da não homologação de uma determinada DComp, a recorrente demonstra não ter interesse na própria DComp, a ponto de pedir o seu cancelamento! Veja-se:

2.4 Em resumo, com base no que consta na presente informação, lastreada em documentos do processo em análise, não existem crédito e débito a compensar. Ressalve-se, no caso, que nem o próprio contribuinte tem interesse na compensação (DCOMP nº 28897.69554.160404.1.7.04-0186).

Houvesse retornado da diligência a informação direta da adesão ao parcelamento para além do que consta no terceiro quadro presente nas fls. 192 e 193, poder-se-ia dizer estar comprovado ter havido desistência a reclamar a incidência do disposto nos §§2º e 3º do artigo 133 do RICARF. No entanto, a ausência de interesse processual é o bastante para a solução do caso presente.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> RICARF

[...]

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

Neste sentido, os Acórdãos:

**Acórdão nº 3201-002.203**

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1992 RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. O litígio administrativo nasce com a impugnação válida. A ausência de impugnação determina a preclusão do direito instrumental de defesa administrativa do contribuinte, impedindo o conhecimento de recurso voluntário. Para o reconhecimento do interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento pelo julgador. Ausente a utilidade, diante da preclusão processual de matéria que impede a homologação do pedido de compensação. O julgamento da lide, mesmo que favorável à Recorrente, não ensejará o resultado final pretendido, implicando na ausência de interesse processual. Recurso Voluntário Não Conhecido

**Acórdão nº 3401-009.192**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 01/03/2009 INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER DECIDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não havendo matéria controversa ou matéria autônoma a ser decidida, incabível o conhecimento do feito por ausência de interesse de agir.

**Acórdão nº 1302-003.888**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004 DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DÉBITO. EXTINÇÃO TOTAL POR COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de Recurso Voluntário apresentado em relação à homologação parcial de compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, quando houve o reconhecimento integral do direito creditório utilizado e a extinção total do débito por compensação e pagamentos posteriores, de modo que inexistente qualquer utilidade prática no seu julgamento, configurando a ausência de interesse recursal.

---

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

**Acórdão nº 3101-000.327**

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A via recursal é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez homologada a compensação pleiteada, não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo neste contencioso, mormente quando não há qualquer nulidade na decisão a quo. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso, por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual. Recurso Voluntário Não Conhecido.

**Acórdão nº 9101-004.722**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso especial por ausência de interesse processual (binômio necessidade/utilidade) quando a matéria recorrida é insuficiente para reformar o acórdão recorrido. Também não pode ser conhecido recurso especial que não contradite os fundamentos da decisão recorrida, mas, pelo contrário, contenha exclusivamente alegações genéricas.

**Acórdão nº 9202-002.675**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998 IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o Acórdão recorrido mantido a inaplicabilidade da multa de ofício, simplesmente em face de recurso de ofício, e decretado a improcedência do feito com base no entendimento da impossibilidade de lançamento de imposto declarado em DCTF, provendo o recurso voluntário, não se cogita no conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria escorado exclusivamente na insurgência quanto à multa de ofício (acessório), em virtude da absoluta falta de interesse e/ou utilidade recursal, um vez que, mesmo provido, não teria o condão de reformar o decisum guerreado, o qual reconheceu insubsistência da exigência fiscal em sua plenitude (principal). Destarte, não merece conhecimento o Recurso Especial fundamentado em única premissa em face de Acórdão arrimado em dois ou mais fundamentos, por evidente ausência de utilidade e/ou interesse recursal, mormente quando o pleito da recorrente tem por objeto matéria acessória, a ser rechaçada diante da decorrência com o principal, não atacado no especial. Recurso especial não conhecido.

**Acórdão nº 9101-003.144**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006 PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA NEGOCIAÇÃO SUPRIDA POR POSTERIOR ARQUIVAMENTO POR PARTE DO SINDICATO. Existindo acordo formal entre empregador e empregados fixando as regras para pagamento da remuneração, a ausência da representação sindical na negociação não é suficiente para impedir a dedutibilidade da despesa, para efeitos de apuração do lucro real, quando a mesma representação sindical posteriormente não impõe óbice para o arquivamento do instrumento de acordo celebrado. Resta suprida a ausência da participação na reunião quando a entidade concorda em arquivar o termo formalizado. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE EM RECORRER. A falta de interesse em recorrer, em razão da ausência do binômio necessidade+utilidade na peça recursal, implica no não conhecimento do recurso. Discussão de motivos da decisão, sem sucumbência no litígio em análise, apenas porque adotados outros fundamentos, retira da parte o interesse recursal.

**Acórdão nº 9101-007.014**

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de recurso especial quando a questão nele defendida não se revela suficiente para reformar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

Ora, a mais não poder, resta demonstrada a ausência de interesse recursal e, portanto, o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que não deve ser conhecido o recurso. Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**